

Reajustes do Legislativo e do Executivo municipais devem seguir mesmo índice

Municipal 16 de dezembro de 2015 - 09:30

[Notícia anterior](#)

[Próxima notícia](#)



É vedada a aplicação, para fins de revisão geral anual do subsídio dos vereadores, de índice diferenciado daquele adotado pelo poder Executivo para reajuste da remuneração dos servidores públicos municipais, sendo possível a adoção de percentuais diversos, desde que devidamente motivada. No entanto, o poder Legislativo pode conceder a revisão independentemente da concessão de reajuste pelo Executivo. A orientação é do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta a consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Sylvio

Monteiro Neto.

Na consulta, o presidente da Câmara desse município da Região Metropolitana de Curitiba pergunta se é possível ao poder Legislativo municipal adotar índice para revisão geral anual do subsídio dos vereadores diferente daquele adotado pelo poder Executivo municipal para o reajuste anual do vencimento dos servidores públicos do município.

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB) informou que há no TCE-PR precedente específico sobre o tema. Segundo a unidade técnica, o acórdão nº 4246/12, do Tribunal Pleno, referente ao processo de consulta nº 74527/08, estabeleceu a impossibilidade de revisão geral anual da remuneração dos servidores do poder Legislativo independentemente do reajuste anual da remuneração do quadro do poder Executivo, além da obrigatoriedade de que fossem utilizados os mesmos índices de revisão.

A instrução do processo, realizada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), destaca que é vedada a adoção de índice diferenciado para a recomposição inflacionária do subsídio dos vereadores, devendo ser aplicado um índice oficial do município para todos os poderes, conforme previsão em lei municipal. O Ministério Público de Contas (MPC) ratificou o entendimento da DCM.

O relator do processo, conselheiro Durval Amaral, concordou com a DCM e com o MPC. Ele ressaltou que o inciso X, do artigo nº 37 da Constituição Federal, estabelece que a revisão geral anual de remuneração e subsídios dos agentes políticos e servidores públicos deve ocorrer na mesma data e com o mesmo índice de reajuste. No entanto, o conselheiro Durval Amaral destacou que é possível a adoção de percentuais distintos, desde que devidamente motivada, se o Legislativo tiver quadro próprio de pessoal, independentemente da concessão de revisão geral anual de remuneração por parte do Executivo, mas sempre observado o mesmo índice.

O relator lembrou que não há qualquer dispositivo constitucional que impossibilite a concessão de revisão geral anual ao quadro próprio de funcionários do poder Legislativo quando o Executivo não houver concedido reajuste.

Os conselheiros aprovaram por unanimidade o voto do relator na sessão do Tribunal Pleno de 12 de novembro. Assim, houve a revisão do entendimento referente à decisão da consulta anterior sobre o tema, possibilitando a concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores do poder Legislativo independentemente da concessão de reajuste pelo poder Executivo municipal.

O Acórdão 5537/15 - Tribunal Pleno foi publicado em 25 de novembro, na [edição 1.252 do Diário Eletrônico do TCE-PR](#), veiculado no portal www.tce.pr.gov.br.

Serviço

Processo nº:	577437/14
Acórdão nº	5537/15 - Tribunal Pleno
Assunto:	Consulta
Entidade:	Câmara Municipal de São José dos Pinhais
Interessado:	Sylvio Monteiro Neto
Relator:	Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Autor: Diretoria de Comunicação Social

Fonte: TCE/PR

TOPO ^



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 577437/14
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: SYLVIO MONTEIRO NETO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 5537/15 - Tribunal Pleno

***Ementa:** CONSULTA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. REVISÃO ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIFERENCIAÇÃO DE ÍNDICE A SER APLICADO AOS VEREADORES E AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PERCENTUAIS DISTINTOS MOTIVADAMENTE ESTRITAMENTE EM CASO DE RESTRIÇÕES FISCAIS. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS DE CADA PODER E CONDICIONANTES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Município de São José dos Pinhais, por meio da qual provoca esta Corte a dirimir à seguinte questão pontualmente formulada:

É possível ao Poder Legislativo Municipal adotar índice para revisão geral anual do subsídio dos vereadores diferente daquele adotado pelo Poder Executivo Municipal para revisão geral anual do vencimento dos servidores públicos municipais?

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por esta Relatoria (Despacho n.º 1511/14, peça 06) e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca a qual informou a existência de decisões sobre o tema consultado (Informação n.º 87/14, peça 08).

Pelo Despacho n.º 1806/14 (peça 09) desta Relatoria, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações (peça 08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2531/14 - peça 11) admite o expediente, e pontua que o art. 3º da Instrução Normativa n.º 72/2012 citado no parecer do consulente responde e soluciona a questão.

Em relação ao questionamento realizado nos autos, aduz sinteticamente a unidade técnica que é vedada a adoção de índice diferenciado para a recomposição inflacionária dos subsídios dos Vereadores nos termos postos, devendo ser adotado um índice oficial do Município como um todo, (órgãos, poderes e entidades da administração indireta) sendo assim único e estando previamente previsto em lei sob pena de violação do princípio da isonomia, não sendo assim lícito adotar evidente critério discriminatório exclusivo para os Vereadores.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 19334/14, peça 12) ratifica os termos do parecer exarado pela unidade técnica, não se opondo que a mesma seja respondida nos termos da Instrução n.º 2531/14-DCM (peça 11).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

2.1. PRELIMINARES

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 39, II, da Lei Complementar n.º 113/2005¹. Por se tratar de tema afeto a despesa pública ante a recomposição inflacionária dos subsídios dos Vereadores e seus eventuais desdobramentos, a dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas.

No mais, em atenção aos inc. II, III e IV, do art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, o feito se encontra devidamente instruído, bem como foi formulado em tese (peça 03, fls. 1-4).

Destarte, conheço da presente consulta.

¹ Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

II - no âmbito municipal, Prefeito, **Presidente de Câmara Municipal**, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2. MÉRITO

Relativamente ao questionamento, ressalto que não é possível vislumbrar, a existência de desigualdade entre Vereadores e servidores públicos do Município a justificar a adoção de índice inflacionário diferenciado aos primeiros, o que indiretamente permitiria uma revisão em percentual superior ao concedido pelo Poder Executivo Municipal.

Pois, a ausência de distinções entre os sujeitos envolvidos, faz prevalecer a regra geral da isonomia formal presente no artigo 5º, *caput* da CF/88 devendo ser adotada como resposta à indagação formulada.

Assim, a regra esculpida no inciso X, do Art. 37, estabelece mesma data e índice da revisão geral anual de remuneração e subsídios em relação aos agentes políticos e servidores públicos, buscando, portanto, evitar a concessão de revisão geral apenas aos primeiros em detrimento dos demais servidores, evitando casuísmos.

Pondero, entretanto, por uma interpretação sistemática do dispositivo denotando que a revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal e a revisão dos Vereadores deve se dar na mesma data e sem distinção de índices, assim como a revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, ressaltando, contudo, que poderá haver distinção de *percentuais*, mas não a distinção de índices (INPC, IPCA, etc.).

Pois, a adoção de indicadores distintos (*índices*)² pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município concederia tratamento desigual a agentes públicos *lato sensu* (abrangidos os agentes políticos) que se encontram em condições semelhantes.

² "O Pleno desta Corte, ao apreciar a questão do reajuste previsto na Lei 7.706/1988, entendeu que a norma insculpida no art. 37, X, da Lei Maior não se refere à data-base dos servidores, mas sim à unicidade de índice e data da revisão geral de remuneração extensiva aos servidores civis e militares. O preceito não tem qualquer conotação com a época em que se dará a revisão ou mesmo a sua periodicidade. Há lei que criou e até outras que reforçaram a data-base, prevista no mês de janeiro de cada ano, determinando o seu cumprimento. Porém, mais do que a lei infraconstitucional, é a própria Constituição que reservou ao presidente da República a iniciativa de propor aumento de vencimentos do funcionalismo público (CF, art. 61, § 1º, II, a). Inexistência de preceito constitucional que determine que a data-base se transforme em instrumento de autoaplicabilidade, obrigando o Executivo a fazer o reajuste nos moldes previstos na lei." (MS 22.439,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à possibilidade de adoção de distintos percentuais, entendo que sua utilização deve ser plenamente motivada, visando assegurar o controle interno/externo do ato legislativo-concessório e seus desdobramentos jurídico-econômicos, pois a adoção de um percentual diverso para os diferentes Poderes Municipais em desatenção às fórmulas de cálculo de revisão previamente fixadas na legislação pertinente, em que pese a ressalva constante do artigo 22, inciso I da LRF para fins de controle da Despesa Total com Pessoal, se não forem adimplidas posteriormente, podem gerar graves passivos financeiros nas despesas gerais da entidade, dando azo a possíveis cobranças administrativas e/ou judiciais das respectivas diferenças remuneratórias.

Assim, o reajustamento dos vencimentos, observado o mesmo índice setorial para o Município, pode ante circunstâncias fáticas, financeiras e orçamentárias dos entes elencados no Artigo 1º, § 3º, I da LRF dar ensejo à adoção de *percentuais* diversos, pois dependem de previsão orçamentária própria e são custeadas por fontes de receita autônomas, repercutindo na esfera jurídica dos entes de maneira diversa para fins de controle contábil.

Todavia, a adoção de tal procedimento pode criar futuras despesas para os entes, se a legislação de regência da revisão determinar além do índice em si a sua respectiva quantificação, havendo, portanto uma inter-relação que ficando aquém em um exercício deve ser quitada e/ou nos exercícios subsequentes com prioridade.

Exposto isso, entendo que havendo quadro de pessoal próprio, é perfeitamente plausível que o Poder Legislativo conceda a seus agentes políticos e servidores públicos revisão geral anual de remuneração e subsídios independentemente da concessão desta pelo Poder Executivo (seja em *percentual* diverso ou até mesmo na ausência da revisão, mas sempre observado o mesmo *índice a ser oportunamente concedido*).

Desde que, obviamente, respeite, em especial, os limites de gastos com pessoal, a existência de previsão orçamentária para a concessão do reajuste, e na impossibilidade de que, com a revisão geral anual, venha à recomposição inflacionária do funcionalismo do Poder Legislativo exceder a do funcionalismo do

Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 15-5-2003, Plenário, DJ de 11-4-2003). **No mesmo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo, a obrigatoriedade de edição de Lei Específica e a adoção de índice inflacionário oficial, ratificado por Lei Municipal.

Logo, o tema também tangencia uma ausência de relação de prejudicialidade automática entre a concessão de revisão geral anual pelo Poder Legislativo independentemente da concessão por parte do Poder Executivo, pois não há qualquer dispositivo constitucional que obste a que o Legislativo Municipal conceda ao seu quadro próprio de funcionários a revisão geral anual quando esta não seja executada pelo Executivo Municipal, havendo regra compulsória tão somente para observância do mesmo *índice*, estando o Poder Legislativo legitimado, por meio de sua função atípica de se administrar, a conceder a revisão geral ao funcionalismo de seu quadro próprio.

Tal argumento é reforçado pelo Tema 19³ da Repercussão Geral do Plenário do STF (RE 565089, Rel. Min. Marco Aurélio), onde se discute à luz do art. 37, X e § 6º, da Constituição Federal, o direito, ou não, a indenização por danos patrimoniais sofridos em razão de omissão do Poder Executivo estadual, consistente no não encaminhamento de projeto de lei destinado a viabilizar revisão geral e anual dos vencimentos de servidores públicos estaduais, permitindo assim o ente omisso ser demandado, pelo não exercício da iniciativa outorgada pelo Constituinte a cada um dos Poderes, na pessoa dos seus respectivos representantes legais para a deflagração do pertinente processo legislativo.

Consagrando, assim a sobredita independência dos Poderes nos termos do art. 2º da CF/88.

Logo, a jurisprudência citada pela DJB na Informação n.º 87/14 (peça 8) e reveladora da tese consagrada na Consulta n.º 7452-7/08, consignada por meio do Acórdão n.º 4.246/12-Pleno, a qual estabelece a impossibilidade de o Poder Legislativo aprovar a “revisão geral anual da remuneração dos seus servidores independentemente da votação da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo”, e da “obrigatoriedade de que a revisão geral anual de ambos os Poderes seja concomitante e nos mesmos índices”, revela nesse momento, a meu ver, uma oportunidade de revisão do entendimento quanto à

sentido: MS 22.690, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-4-1997, Plenário, DJ de 7-12-2006.

³ Tema 19: **Indenização pelo não-encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

primeira premissa, para desvincular a conexão então estabelecida, respeitando a independência funcional, administrativa e orçamentária dos Poderes.

Conclui-se que o questionamento hipotético formulado revela a impossibilidade de aplicação, para fins de revisão geral anual, de *índice* diferenciado aos Vereadores do adotado pelo Poder Executivo para concessão de revisão aos servidores públicos municipais, permitindo-se, contudo percentuais distintos, observadas as ponderações doutrinárias e jurídicas expostas ao longo da fundamentação estritamente em casos de restrições orçamentárias, financeiras e fiscais, e revertida esta condição, o ente deve priorizar o adimplemento da recomposição inflacionária.

Destarte, sigo os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, **VOTO** nos seguintes termos:

I) conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais para, no mérito, responder-lhe que:

- a) pela impossibilidade de aplicação, para fins de revisão geral anual, de *índice* diferenciado, aos Vereadores do adotado pelo Poder Executivo para concessão de revisão aos servidores públicos municipais, ressalvada a possibilidade de alocação de *percentuais* diversos de maneira motivada.

II) propor a revisão do entendimento consagrado na Consulta n.º 7452-7/08, consignada por meio do Acórdão n.º 4.246/12-Pleno, a qual estabelece a impossibilidade de o Poder Legislativo aprovar a "revisão geral anual da remuneração dos seus servidores ***independentemente*** da votação da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo" ante a independência funcional, administrativa e orçamentária dos Poderes, sem dar guarida a distorções na composição inflacionária dos padrões remuneratórios, pois a revisão a ser concedida seguirá os índices oficiais legalmente fixados e demais aspectos correlatos fixados legalmente (data-base, período de apuração, etc.), possibilitando percentuais distintos, motivadamente, se as condições financeiras-orçamentárias do ente não permitirem tal linearidade entre os Poderes, não vulnerando assim as garantias constitucionais da irredutibilidade e da revisão da remuneração dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidores públicos, devendo o ente após revertida tal situação priorizar o adimplemento das diferenças remuneratórias devidas.

III) Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

IV) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

I - Conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, para, no mérito, responder-lhe que:

a) a impossibilidade de aplicação, para fins de revisão geral anual, de *índice* diferenciado, aos Vereadores do adotado pelo Poder Executivo para concessão de revisão aos servidores públicos municipais, ressalvada a possibilidade de alocação de *percentuais* diversos de maneira motivada.

II - Dar novo entendimento à Consulta n.º 7452-7/08, consignada por meio do Acórdão n.º 4.246/12-Pleno, a qual estabelece a impossibilidade de o Poder Legislativo aprovar a “revisão geral anual da remuneração dos seus servidores ***independentemente*** da votação da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo” ante a independência funcional, administrativa e orçamentária dos Poderes, sem dar guarida a distorções na composição inflacionária dos padrões remuneratórios, pois a revisão a ser concedida seguirá os índices



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

oficiais legalmente fixados e demais aspectos correlatos fixados legalmente (data-base, período de apuração, etc.), possibilitando percentuais distintos, motivadamente, se as condições financeiras-orçamentarias do ente não permitirem tal linearidade entre os Poderes, não vulnerando assim as garantias constitucionais da irredutibilidade e da revisão da remuneração dos servidores públicos, devendo o ente após revertida tal situação priorizar o adimplemento das diferenças remuneratórias devidas;

III - Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela possibilidade da aplicação de índices diferentes de reajustes. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2015 – Sessão n.º 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Índices Econômicos - INPC
Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE

				2017			
				MÊS	Mensal %	Acumulado no ano %	Acumulado nos últimos 12 meses %
				Janeiro	0,42	0,4200	5,4355
				Fevereiro	0,24	0,6610	4,6940
				Março	0,32	0,9831	4,5689
				Abril			
				Maio			
				Junho			
				Julho			
				Agosto			
				Setembro			
				Outubro			
				Novembro			
				Dezembro			

				2016			
MÊS	Mensal %	Acumulado no ano %	Acumulado nos últimos 12 meses %	MÊS	Mensal %	Acumulado no ano %	Acumulado nos últimos 12 meses %
Janeiro	1,51	1,5100	11,3091	Janeiro	1,48	1,4800	7,1256
Fevereiro	0,95	2,4743	11,0780	Fevereiro	1,16	2,6572	7,6791
Março	0,44	2,9252	9,9071	Março	1,51	4,2073	8,4160
Abril	0,64	3,5840	9,8307	Abril	0,71	4,9472	8,3407
Maio	0,98	4,5991	9,8199	Maio	0,99	5,9861	8,7607
Junho	0,47	5,0907	9,4929	Junho	0,77	6,8022	9,3140
Julho	0,64	5,7633	9,5582	Julho	0,58	7,4217	9,8052
Agosto	0,31	6,0911	9,6238	Agosto	0,25	7,6902	9,8820
Setembro	0,08	6,1760	9,1548	Setembro	0,51	8,2395	9,9038
Outubro	0,17	6,3565	8,5049	Outubro	0,77	9,0729	10,3308
Novembro	0,07	6,4310	7,3888	Novembro	1,11	10,2836	10,9674
Dezembro	0,14	6,5800	6,5800	Dezembro	0,90	11,2762	11,2762

				2015			
MÊS	Mensal %	Acumulado no ano %	Acumulado nos últimos 12 meses %	MÊS	Mensal %	Acumulado no ano %	Acumulado nos últimos 12 meses %
Janeiro	0,63	0,6300	5,2593	Janeiro	0,92	0,9200	6,6310
Fevereiro	0,64	1,2740	5,3850	Fevereiro	0,52	1,4448	6,7691
Março	0,82	2,1045	5,6154	Março	0,60	2,0535	7,2167
Abril	0,78	2,9009	5,8149	Abril	0,59	2,6556	7,1634
Maio	0,60	3,5183	6,0786	Maio	0,35	3,0149	6,9503
Junho	0,26	3,7874	6,0574	Junho	0,28	3,3033	6,9716
Julho	0,13	3,9224	6,3335	Julho	-0,13	3,1690	6,3751
Agosto	0,18	4,1094	6,3547	Agosto	0,16	3,3341	6,0680
Setembro	0,49	4,6196	6,5881	Setembro	0,27	3,6131	5,6886
Outubro	0,38	5,0171	6,3444	Outubro	0,61	4,2451	5,5836
Novembro	0,53	5,5737	6,3338	Novembro	0,54	4,8080	5,5836
Dezembro	0,62	6,2283	6,2283	Dezembro	0,72	5,5627	5,5627

				2014			
MÊS	Mensal %	Acumulado no ano %	Acumulado nos últimos 12 meses %	MÊS	Mensal %	Acumulado no ano %	Acumulado nos últimos 12 meses %
Janeiro	0,51	0,5100	5,6279	Janeiro	0,94	0,9400	6,5285
Fevereiro	0,39	0,9020	5,4704	Fevereiro	0,54	1,4851	6,3593
Março	0,18	1,0836	4,9674	Março	0,66	2,1549	6,3065
Abril	0,64	1,7305	4,8841	Abril	0,72	2,8904	6,2959
Maio	0,55	2,2901	4,8632	Maio	0,57	3,4769	6,4441
Junho	0,26	2,5560	4,9051	Junho	0,22	3,7045	6,7957
Julho	0,43	2,9970	5,3562	Julho	0,00	3,7045	6,8705
Agosto	0,45	3,4605	5,3877	Agosto	0,42	4,1401	7,3946
Setembro	0,63	4,1123	5,5765	Setembro	0,45	4,6087	7,2984
Outubro	0,71	4,8514	5,9868	Outubro	0,32	4,9435	6,6605
Novembro	0,54	5,4177	5,9553	Novembro	0,57	5,5416	6,1749
Dezembro	0,74	6,1978	6,1978	Dezembro	0,51	6,0799	6,0799

				2013			
MÊS	Mensal %	Acumulado no ano %	Acumulado nos últimos 12 meses %	MÊS	Mensal %	Acumulado no ano %	Acumulado nos últimos 12 meses %
Janeiro	0,88	0,8800	4,3620	Janeiro	0,64	0,64	6,43
Fevereiro	0,70	1,5861	4,7677	Fevereiro	0,31	0,95	6,25
Março	0,71	2,3074	5,3011	Março	0,20	1,15	5,92
Abril	0,73	3,0543	5,4896	Abril	0,55	1,71	5,83
Maio	0,43	3,4974	5,3113	Maio	0,60	2,32	5,45

				2012			
MÊS	Mensal %	Acumulado no ano %	Acumulado nos últimos 12 meses %	MÊS	Mensal %	Acumulado no ano %	Acumulado nos últimos 12 meses %
Janeiro	0,88	0,8800	4,3620	Janeiro	0,64	0,64	6,43
Fevereiro	0,70	1,5861	4,7677	Fevereiro	0,31	0,95	6,25
Março	0,71	2,3074	5,3011	Março	0,20	1,15	5,92
Abril	0,73	3,0543	5,4896	Abril	0,55	1,71	5,83
Maio	0,43	3,4974	5,3113	Maio	0,60	2,32	5,45

				2011			
MÊS	Mensal %	Acumulado no ano %	Acumulado nos últimos 12 meses %	MÊS	Mensal %	Acumulado no ano %	Acumulado nos últimos 12 meses %
Janeiro	0,88	0,8800	4,3620	Janeiro	0,64	0,64	6,43
Fevereiro	0,70	1,5861	4,7677	Fevereiro	0,31	0,95	6,25
Março	0,71	2,3074	5,3011	Março	0,20	1,15	5,92
Abril	0,73	3,0543	5,4896	Abril	0,55	1,71	5,83
Maio	0,43	3,4974	5,3113	Maio	0,60	2,32	5,45

				2010			
MÊS	Mensal %	Acumulado no ano %	Acumulado nos últimos 12 meses %	MÊS	Mensal %	Acumulado no ano %	Acumulado nos últimos 12 meses %
Janeiro	0,88	0,8800	4,3620	Janeiro	0,64	0,64	6,43
Fevereiro	0,70	1,5861	4,7677	Fevereiro	0,31	0,95	6,25
Março	0,71	2,3074	5,3011	Março	0,20	1,15	5,92
Abril	0,73	3,0543	5,4896	Abril	0,55	1,71	5,83
Maio	0,43	3,4974	5,3113	Maio	0,60	2,32	5,45

				2009			
MÊS	Mensal %	Acumulado no ano %	Acumulado nos últimos 12 meses %	MÊS	Mensal %	Acumulado no ano %	Acumulado nos últimos 12 meses %
Janeiro	0,88	0,8800	4,3620	Janeiro	0,64	0,64	6,43
Fevereiro	0,70	1,5861	4,7677	Fevereiro	0,31	0,95	6,25
Março	0,71	2,3074	5,3011	Março	0,20	1,15	5,92
Abril	0,73	3,0543	5,4896	Abril	0,55	1,71	5,83
Maio	0,43	3,4974	5,3113	Maio	0,60	2,32	5,45

Calculador (/) / Tabelas (/tabela) / Índices Financeiros (/tabela/indice) / INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor

INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Atualizado em 11/04/2017

f Compartilhar (<https://www.facebook.com/sharer/sharer.php?u=http://www.calculador.com.br/tabela/indice/INPC>)

🐦 Tweet (https://twitter.com/intent/tweet?url=http://www.calculador.com.br/tabela/indice/INPC%3Futm_source%3Dshare_button%26utm_medium%3Dtw%26utm_campaign%3Dshare)

Mar/2017

0,32 ^

Corrigir valor pelo INPC (/calculo/correcao-valor-por-indice)

🔔 Criar alerta (email)

Últimos 12 meses (/tabela/indice/INPC)

2016 (/tabela/indice/INPC/2016)

2015 (/tabela/indice/INPC/2015)

2014 (/tabela/indice/INPC/2014)

2013 (/tabela/indice/INPC/2013)

Mês	Valor	Acumulado Ano	Acumulado 12 meses
Mar/2017	0,32	0,9800	4,5600
Fev/2017	0,24	0,6600	4,6900
Jan/2017	0,42	0,4200	5,4300
Dez/2016	0,14	6,5700	6,5700
Nov/2016	0,07	6,4300	7,3800
Out/2016	0,17	6,3500	8,5000
Set/2016	0,08	6,1700	9,1500
Ago/2016	0,31	6,0900	9,6200
Jul/2016	0,64	5,7600	9,5500
Jun/2016	0,47	3,4000	7,7400
Mai/2016	0,98	3,9300	9,1200
Abr/2016	0,64	3,5800	9,8300

O Calculador.com.br não assume responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

[/pt/?template=colorbox&utm_source=calculador&utm_medium=referral&utm_content=thumbnails-a:Below Article Thumbnails Top Row:](#)
[/pt/?template=colorbox&utm_source=calculador&utm_medium=referral&utm_content=thumbnails-a:Below Article Thumbnails Top Row:](#)
[/pt/?template=colorbox&utm_source=calculador&utm_medium=referral&utm_content=thumbnails-a:Below Article Thumbnails Top Row:](#)
Recomendado para você

http://bbrandstv.com.br/blog-andressa-ganacin?utm_term=SC_BBTV_AG__Taboola_1111-3_1&utm_source=Taboola&utm_medium=JP&utm_campaign=SC_BBrandsTV_AG&utm_content=calculador
Ex-bbb constrange família ao contar segredo pra emagrecer
 BBrandsTV

http://bbrandstv.com.br/blog-andressa-ganacin?utm_term=SC_BBTV_AG__Taboola_1111-3_1&utm_source=Taboola&utm_medium=JP&utm_campaign=SC_BBrandsTV_AG&utm_content=calculador
http://bbrandstv.com.br/blog-sophia-alcmin?utm_term=BBTV_BY_SA_2&utm_source=Taboola&utm_medium=JP&utm_campaign=BY_BBrandsTV_SA&utm_content=calculador
Filha de Alckmin filma rosto se transformando em tempo real
 BBrandsTV

http://bbrandstv.com.br/blog-sophia-alcmin?utm_term=BBTV_BY_SA_2&utm_source=Taboola&utm_medium=JP&utm_campaign=BY_BBrandsTV_SA&utm_content=calculador
http://vivermagra.com.br/viver-magra-presel?src=tb-c02-ad10&utm_campaign=tb-c02-ad10&utm_source=taboola&utm_medium=calculador



AdChoices

[Acesso ao menu](#)
Inflação registrada pelo INPC/IBGE 2017

Resumo Semanal

Mês	2017				Nº índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00
	Do mês	Índice		Acumulado Nos últimos 12 meses	
		No ano			
Mar/2017	0,32	0,9831		4,5689	1.291,8432
Fev/2017	0,24	0,6610		4,6940	1.287,7225
Jan/2017	0,42	0,4200		5,4355	1.284,6394



English version

[Mostrar períodos anteriores V](#)
[Ocultar períodos anteriores A](#)
Inflação registrada pelo INPC/IBGE 2016 e 2015

G+1 < 13

Copom fixou a meta da taxa Selic, para o período de 23/02/17 a 12/04/17 em 12,25% ao ano, sem viés

Mês	2016				Nº índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00	Mês	2015				
	Do mês	Índice		Acumulado			Do mês	Índice		Acumulado	Nº índice desde Jan/1993 Dez/1992=1,00
		No ano	Nos últimos 12 meses					No ano	Nos últimos 12 meses		
Dez/2016	0,14	6,5800	6,5800	1.279,2665	Dez/2015	0,90	11,2762	11,2762	1.200,2879		
Nov/2016	0,07	6,4310	7,3888	1.277,4780	Nov/2015	1,11	10,2836	10,9674	1.189,5817		
Out/2016	0,17	6,3565	8,5049	1.276,5844	Out/2015	0,77	9,0729	10,3308	1.176,5223		
Set/2016	0,08	6,1760	9,1548	1.274,4179	Set/2015	0,51	8,2395	9,9038	1.167,5323		
Ago/2016	0,31	6,0911	9,6238	1.273,3991	Ago/2015	0,25	7,6902	9,8820	1.161,6081		
Jul/2016	0,64	5,7633	9,5582	1.269,4638	Jul/2015	0,58	7,4217	9,8052	1.158,7113		
Jun/2016	0,47	5,0907	9,4929	1.261,3909	Jun/2015	0,77	6,8022	9,3140	1.152,0296		
Maio/2016	0,98	4,5991	9,8199	1.255,4901	Maio/2015	0,99	5,9861	8,7607	1.143,2267		
Abr/2016	0,64	3,5840	9,8307	1.243,3057	Abr/2015	0,71	4,9472	8,3407	1.132,0197		
Mar/2016	0,44	2,9252	9,9071	1.235,3992	Mar/2015	1,51	4,2073	8,4160	1.124,0390		
Fev/2016	0,95	2,4743	11,0780	1.229,9872	Fev/2015	1,16	2,6572	7,6791	1.107,3185		
Jan/2016	1,51	1,5100	11,3091	1.218,4123	Jan/2015	1,48	1,4800	7,1256	1.094,6209		

Inflação registrada pelo INPC/IBGE 2014 e 2013

2014

2013



Desembargador Wander Marotta, DJ 08/11/2006).

Também essa mesma Corte de Contas Mineira, na resposta à Consulta n. 712.718/06, da relatoria do Conselheiro Moura e Castro, assim deliberou:

“A Constituição da República, inciso X do art. 37, determina aos Chefes do Legislativo, Executivo e Judiciário da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, bem assim do Ministério Público e Tribunal de Contas, a obrigatoriedade de promoverem, mediante lei, a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores e agentes políticos, a saber:

“Art. 37

[...]

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Em razão desse comando constitucional, cujo escopo é o de repor o poder aquisitivo dos agentes públicos, estou convicto de que, respeitada a iniciativa legislativa de cada dirigente de órgãos ou poderes estatais, a revisão geral anual da remuneração dos servidores é de obrigação inafastável, calculando-se a defasagem, com base em índices oficiais, desde a última revisão.

Como se vê, da simples leitura da Carta Política de 05 de outubro de 1988, extrai-se a obrigação de a autoridade administrativa revisar, de modo geral e anual, a remuneração dos servidores e agentes políticos, sob pena de mora, passível de indenização, a ser imputada ao descumpridor da Norma Magna.

[...] Aliás, o direito dos servidores à atualização monetária à sua remuneração, expresso na Constituição da República, não é de materialização automática, mas condicionado à autorização legislativa, como se infere da seguinte decisão: ‘mesmo que admitida a mora em razão do que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, o direito à revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos depende da edição de norma infraconstitucional, e a via para sua obtenção não é o mandado de segurança, mas o de injunção. Por outro lado, a



Constituição, ao prever a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, não assegura aos servidores públicos direito líquido e certo a um determinado índice' (Pleno do STF. Agravo Regimental no Mandado de Segurança 24.765-7 /DF, Min. Relatora Ellen Gracie, de 03/05/06).

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas se manifesta, em relação à consulta, pela obrigatoriedade da revisão geral anual para a recomposição dos valores dos subsídios percebidos pelos agentes políticos; entretanto, os índices a serem aplicados devem ser fixados por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa estabelecida pela CR/88, não sendo obrigatória a utilização do mesmo índice aplicado na revisão geral anual dos servidores públicos do Município.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas